



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0128502-57.2012.815.2001

RELATOR : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : Mapfre Vera Cruz Seguradora
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos
EMBARGADO : Damião Luiz da Silva
ADVOGADO : Antônio Modesto Souza Neto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ DE CARÁTER PARCIAL – DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA EM LAUDO PERICIAL - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ -. PROPORCIONALIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO - INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PONTO CONTRADITÓRIO NO JULGADO SOBRE O ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ - AUSÊNCIA DE PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS E DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Em consonância com o estatuído no comando do art. 535, e seus incisos do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão.

O entendimento adotado no *decisum* embargado não pode ser tido como interpretação equivocada à jurisprudência sumulada vigente, tendo em vista que as alegações recursais foram analisadas dentro dos parâmetros objetivos e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, é cediço que a contradição se apresenta quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis dentro da mesma decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER, PORÉM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 150/156) interpostos pela **Mapfre Vera Cruz Seguradora** em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo incólume a sentença proferida para condenar à seguradora embargante ao pagamento de indenização securitária à vítima **Damião Luiz da Silva** (fls. 138/148).

Nas razões recursais, o embargante alega ter havido contradição referente à súmula 474 do STJ, pois o Tribunal Superior pacificou o entendimento quanto às indenizações de seguro DPVAT nos casos de invalidez parcial. E a referida súmula dispõe que, independentemente da época do sinistro, a indenização deve ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez.

Após outras digressões acerca do art. 3.º da Lei n.º 11.482/07 bem como sobre a tabela do CNSP que regulamenta o valor das indenizações de acordo com o grau de lesão e percentual de invalidez da vítima, repisa o teor da súmula 474 do STJ.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja sanado o vício de contradição e, por conseguinte, correção do defeito suscitado nos termos da legislação processual em vigor.

Intimado para contrarrazões (fls. 169), o embargado apresentou resposta ao recurso, pugnando pela rejeição dos embargos (fls. 171/174).

É o relatório.

VOTO

O art. 535 do CPC é expreso ao limitar os embargos declaratórios para os casos de omissão, contradição e obscuridade nas decisões judiciais, impedindo que o recurso seja utilizado como forma de reexaminar matéria já solucionada no julgado.

De início, esclareço que o embargante se limitou, tão somente, a expressar o seu inconformismo e alegar contradição referente à Súmula 474 do STJ.

A despeito da fundamentação esboçada pela embargante, entendo não ser a hipótese de acolhimento dos presentes embargos.

Com efeito, é cediço que a contradição se apresenta quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis dentro da mesma decisão, o que não é o caso dos autos.

Diversamente do que afirma o embargante, além de todos os aspectos suscitados no apelo terem sido debatidos à exaustão, acrescento que o ponto indicado como contraditório foi devidamente analisado pelo relator.

Nesse sentido, destaco trecho da decisão embargada:

[...] Nesse contexto a indenização do seguro DPVAT foi arbitrada proporcionalmente, de acordo com o grau da debilidade apresentada pelo segurado em decorrência do sinistro, assim como determina a súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Acerca do tema, colaciono julgado decidido em âmbito de Recurso Repetitivo o qual assentou a obrigatória utilização dos critérios de proporcionalidade na fixação da indenização, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.¹

Nessa linha de raciocínio, colaciono recentes posicionamentos adotados por este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.²

¹ STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013;
²TJJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002148520138150181, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, DJe em 12-12-2014;

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. CERTIDÃO POLICIAL ELABORADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVAS SATISFATÓRIAS. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM. MEDIDA COGENTE. REFORMA DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO. - Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse processual liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - Quando se está a tratar de indenização de Seguro DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro. - Dispondo a lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente. - Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." - Em decisão prolatada no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, publicada em 19/03/2014, o Superior Tribunal de Justiça considerou a "validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.³

3(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038983020138150371, - Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO ,DJe em 02.03.2015);

Por tais razões, o entendimento adotado no *decisum* embargado não pode ser tido como interpretação equivocada à jurisprudência sumulada vigente, tendo em vista que as alegações recursais foram analisadas dentro dos parâmetros objetivos e legais aplicáveis à espécie.

Pelo que se depreende dos argumentos trazidos ao recurso pelo embargante, observa-se que a sua pretensão, na verdade, consiste na rediscussão do *decisum* proferido pelo Órgão colegiado desta Corte.

A propósito, veja-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. QUESTÃO. ANULAÇÃO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OMISSÃO. ERRO DE PREMISSA. INEXISTÊNCIA.

1 - O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo tais vícios, impõe-se a rejeição dos embargos.

2 - Verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento do agravo regimental, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.⁴

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.⁵

4STJ. EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 244.839/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 07/04/2015;
5STJ. EDcl no REsp 1226974/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014;

Justiça: Sobre a hipótese em descortino, eis as decisões desta Corte de

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Constatado que a insurgência do embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. - **O STJ tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).**⁶

Nesse contexto, a presente irresignação não desafia embargos declaratórios, uma vez que não invoca nenhum dos seus requisitos, demonstrando claramente o inconformismo com o conteúdo decisório do acórdão, o qual somente pode ser combatido na via recursal apropriada, de modo a possibilitar a reversão do julgamento que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 13 de agosto de 2015.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

6(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005859120098150471, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 07-04-2015).